

**PROJETO DE LEI N. 13.239/2014**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Altera a redação da Lei n. 3.943/1995, que autoriza a disciplinar a exploração do serviço de transporte de escolares.**

**Art. 1.º** Fica acrescido o inciso XIV ao artigo 2.º, *caput*, da Lei n. 3.943/1995, com o seguinte teor:

**“Art. 2.º ...**

**XIV – câmera de vídeo no interior dos veículos, com dispositivo para a gravação das imagens, visando o monitoramento permanente dos alunos e motoristas durante o trajeto escolar. (AC)**

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de julho de 2014.**

  
**JONES DARC DE JESUS**  
Vereador-Autor

LEI Nº 3.943/95

. Autoriza a disciplinar a exploração do Serviço de Transporte de Escolares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a disciplinar a exploração do Serviço de Transporte de Escolares desenvolvido por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º - Através de Decreto, o Chefe do Executivo Municipal estabelecerá critérios para o exercício da atividade, exigindo, dentre outros aplicáveis à espécie, o cumprimento dos requisitos abaixo:

- I - cadastramento e seleção dos interessados;
- II - exames de saúde e psico-pedagógicos para os motoristas envolvidos na atividade;
- III - especificação dos tipos de veículos mais recomendados;
- IV - revisão periódica e total dos veículos utilizados;
- V - pintura de faixas amarelas nas laterais dos veículos, com a inscrição "Escolar", e na traseira, com a inscrição "Cuidado Escolar";
- VI - lotação máxima de 15 (quinze) crianças, exclusive o motorista e o acompanhante, em se tratando de veículo Volkswagen, modelo Kombi;
- VII - lotação máxima de 18 (dezoito) crianças, exclusive o motorista e o acompanhante, em se tratando de veículo tipo Besta ou Furgolaine;
- VIII - cintos de segurança em número correspondente à capacidade de lotação do veículo definida nesta Lei;
- IX - tela na parte traseira interna dos veículos, isolando o compartimento de bagagem;



LEI Nº 3.943/95

2.

X - proibição do transporte de crianças no compartimento de bagagem e, quando menores de 12 (doze) anos, no banco dianteiro dos veículos;

XI - elaboração da tabela de preços em comum acordo com os pais e prestadores do serviço, para afixação em local visível nos respectivos veículos.

Parágrafo único - Atendidas as especificações deste artigo, os prestadores de serviço submeter-se-ão, anualmente, a licenciamento perante a Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Comprovada transgressão a disposições desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades devidamente regulamentadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - Para o transporte esporádico de escolares, os estabelecimentos de ensino deverão encaminhar requerimento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, solicitando a expedição de licença especial.

Art. 5º - Para o transporte previsto nesta Lei exigir-se-á, sob o encargo financeiro das partes contratadas, o pagamento de seguro especial, a fim de serem cobertos eventuais danos decorrentes de acidentes.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino contemplados com esta modalidade de transporte deverão ter espaço reservado para embarque e desembarque de alunos, devidamente demarcado por sinalização específica.

Art. 7º - Fica vedado fumar, no interior do veículo, durante o transporte dos escolares.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários à fiel execução desta Lei.

LEI Nº 3.943/95

3.

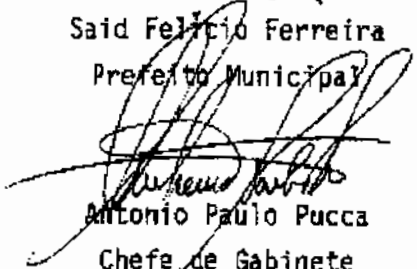
Art. 99 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 27 de novembro de 1995.

X-22  
Said Felício Ferreira  
Prefeito Municipal



Antonio Paulo Pucca  
Chefe de Gabinete

LEI Nº 4487/97

Acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 3943/95.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 3943/95 fica acrescido de um inciso, com o seguinte teor:

"Art. 2º - ...

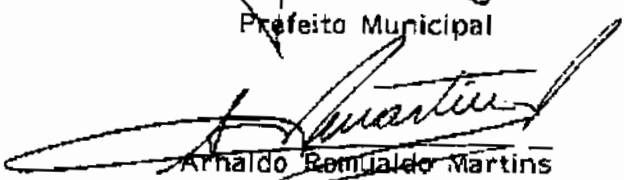
XII - aplicação de adesivo com a inscrição 'transporte escolar autorizado', no pára-brisa dianteiro dos veículos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 22 de setembro de 1997.

  
Jairo Morais Giaroto  
Prefeito Municipal

  
Arnaldo Romualdo Martins  
Chefe de Gabinete